

EMENTA: EMBARGOS - Fundamentação parcialmente contrária aos votos vencidos - Conhecido, em parte, os Embargos para manter o Acórdão embargado - Decisão unânime.

HABEAS CORPUS

32.321-0 - SP - Rel. Min Gen Ex Túlio C. Nogueira - Pactes.: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA PIETO e JOÃO CARLOS MACHADO, Civis, presos preventivamente à disposição da 1ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por abuso de poder, pedem a concessão da ordem para que sejam postos em liberdade - Impte.: Dr. Otto de Oliveira. **DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal denegou a ordem. (Sessão de 05.06.86). **EMENTA:** (Habeas Corpus) I- A matéria fática, estampada na exordial acusatória, traduz a ocorrência de crime, em tese, de competência da Justiça Militar. II- Improcedentes, as alegações do impetrante, relativas à desfundamentação do "decisum", que decretou a custódia preventiva com assim, à pretendida ilegalidade da prisão em flagrante, impostas, respectivamente, a ambos pacientes. III- Decisão escorreita, clara e motivada. IV- "Writ" denegado, à unanimidade.

32.322-8 - RJ - Rel. Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti - Pacte. MARCIO LUIZ DE AZEVEDO, conscrito, pede a concessão da Ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. - Impte.: Cel Ex. NELSIMAR DE MOURA VANDELLI, Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva/RJ. **DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem impetrada. (Sessão de 19.06.86). **EMENTA:** ANULAÇÃO DE TERMO DE INSUBMISSÃO. Comprovada a ocorrência de erro administrativo na lavratura de termo de insubmissão, configura-se constrangimento ilegal a ser reparado. Concedida a Ordem. Decisão unânime.

32.325-2 - DF - Rel. Min Ten Brig do Ar Deoclécio Lima de Siqueira - Pacte.: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Sd. Ex., preso preventivamente à disposição da Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para que seja revogado o Decreto de Prisão Preventiva, expedindo-se, em consequência, o competente Alvará de Soltura - Impte.: Dr. Carlos Luiz Barroso. **DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal denegou a ordem. (Sessão de 26.06.86). **EMENTA:** HABEAS CORPUS - Inexistência de constrangimento ilegal na pessoa do paciente. A digna autoridade judicante apontada como coatora não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Inteligência dos artigos 255 e 390 § 1º, do diploma processual castrense. Descabimento do relaxamento da prisão. Por unanimidade, o Tribunal negou a Ordem por falta de amparo legal.

32.328-7 - PR - Rel. Min. Gen Ex. Sergio de A. Pires - Pacte.: JOSÉ RICARDO CASARIM, ex-Sd. Ex., condenado pela Justiça Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja tornada sem efeito, incontinenti, a ordem de prisão emanada do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, recolhendo-se, em consequência, o respectivo mandado. - Impte.: AMILTON PA DILHA.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem impetrada para que o Paciente possa, em liberdade, apresentar Embargos infringentes ao Acórdão da Apelação nº 44.360-6. (Sessão de 30.06.86).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Acórdão embargável. Aplicação do art. 549 do CPPM. Cabendo embargos infringentes de acórdão, não se justifica a prisão do réu, a quem nos termos do art. 527 do CPPM, se reconheceu o direito de apelar em liberdade. Em tal caso, se atendidos os pressupostos de primariedade e bons antecedentes, a oposição do recurso de embargos possui efeito suspensivo quanto à prisão do embargante. "Habeas Corpus" que se concede para determinar o recolhimento do mandado de prisão, ou, se já cumprido, a expedição de alvará de soltura, para que o paciente, em liberdade, oponha os embargos pretendidos. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

L.213-0 - RJ - Rel. Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta - Rev. Min Dr. Paulo C. Cataldo - Reqte.: FRANCISCO XAVIER DE LIMA, civil, so licita revisão do Acórdão do STM, de 07.04.83, proferido nos autos da

Apelação nº 43.557-3, que o condenou à pena de 15 anos de reclusão, incurso no art. 205, § 2º, incisos I e IV, do CPM - Adv. Dr. José Luiz Clerot.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. (Sessão de 29.05.86).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - Acórdão atacado sob a argumentação de haver contrariado a evidência dos autos, bem ainda diante de alegada existência de novas provas, colhidas mediante Justificação. Conjunto probatório carreado para os autos alicerça a condenação, inexistindo erro a reparar. Imperativo ao Requerente demonstrar a existência de erro judiciário, não lhe beneficiando a dúvida suscitada por prova haurida após mais de três anos do cometimento do delito. A nova prova deve ser conclusiva e provar a inocência, banindo as incriminadoras que ensejaram a condenação. Pretensão denegada. Decisão unânime.

Brasília, 14 de agosto de 1986

DR. CARLOS ISRAEL SILVA
Vice-Diretor, no exercício da Diretoria

Pauta

PAUTA 090

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 14.08.86:

APELAÇÃO - 44.599-4 Relator Ministro Tulio Chagas Nogueira
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Adv. Drs Balbino Rodrigues de Aguiar Neto e Her-
cílio Sobral Chrispim.

Em 15 de agosto de 1986

SAMUEL PEREIRA
Auxiliar Judiciário

JAIRO T. LEITE
Chefe da Seata

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 270, DE 15 DE AGOSTO DE 1986

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.523/86, que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, RESOLVE:

Constituir uma Comissão composta do Diretor do Serviço de Contabilidade e Auditoria, REGINALDO PATROCÍNIO RABELO, deste Tribunal, do Diretor-Geral aposentado, ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e da Presidente da Comissão Setorial de Licitação do Estado de Rondônia, LEA CLARA PENSE DA LUZ, para, sob a Presidência do primeiro e a supervisão da Diretoria-Geral desta Corte, incumbir-se das providências de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho, estado de Rondônia.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário da Justiça da União e Diários Oficiais dos Estados de Rondônia e do Acre.

COQUEIJO COSTA

ÍNDICE DOS PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Central de Informações ao Público — CIPDIN.
Fones: 226-2586 e 226-6812

Cz\$ 22,50

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Central de Informações ao Público — CIPDIN.
Fones: 226-2586 e 226-6812

Volume 94 — Cz\$ 27,00

PORTARIA Nº 273, DE 15 DE AGOSTO DE 1986

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, usando de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 7.520/86, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, RESOLVE:

I - Designar o servidor ÉRICO BASÍLIO GOMES, para sob supervisão da Diretoria Geral, compor e presidir a Comissão de Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas, Estado de São Paulo, sem prejuízo da Direção da Secretaria de Coordenação Administrativa, nos dias de permanência em Brasília.

II - Designar membros da Comissão a que se refere esta Portaria, os servidores ORLANDO APUENE BERTÃO, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e JACIR GOMES, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

COQUEIJO COSTA

TST-13.615/86.9
(ES-144/86.4)
MBSP/AFRC

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: RÁDIO DIFUSORA BOM JESUS DE CUIABÁ E OUTROS
Advogado: Dr. Geraldo Urbaneca Ozorio
REQUERIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO 10ª Região

DESPACHO

1. A Rádio Difusora Bom Jesus de Cuiabá e outros pedem reconsideração do Despacho que deixou de apreciar o pedido de efeito suspensivo, pois não veio acompanhado da peça exigida pela Instrução Normativa nº 1 do TST, item XIII, letra "a" (Íntegra do acórdão-recorrido).

2. Não há o que reconsiderar, porque é dever do Requerente acostar todos os documentos exigidos por este Tribunal. A omissão leva fatalmente ao indeferimento liminar, uma vez que o pedido de efeito suspensivo deve vir regularmente instruído. Complementação posterior é processualmente descartada, dado o princípio da eventualidade.

3. Nesses termos, mantenho o Despacho anterior e indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-14926/86.2
(ES-163/86.3)
MBSP/MD

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada: Drª Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio
REQUERIDO: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ
1ª Região

DESPACHO

1. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-290/85, no concernente às seguintes cláusulas:

2ª) "Fica assegurado o reajuste salarial de 100% (cem por cento) do índice governamental do mês de dezembro de 1985 a todas as faixas salariais, acrescido da taxa de produtividade de 4% (quatro por cento), mais 8% (oito por cento) a título de reposição salarial";

3ª) "As horas extras serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas normais para as 2 (duas) primeiras, e 100% (cem por cento) para as subsequentes";

5ª) "Os motoristas que efetuarem serviços de cobrança, recebem uma comissão de 1% (um por cento), sobre o montante cobrado durante o mês, por exercer outra função que não lhe é peculiar";

6ª) "As firmas que desviarem seus veículos para fora da sede num raio acima de 100km, pagarão ao Motorista e Ajudante, uma diária no valor de Cr\$ 28.192 (vinte e oito mil, cento e noventa e dois cruzeiros), para despesas de alimentação e, no caso de dormida em hotel, a empresa reembolsará aqueles o valor da nota fiscal".

2. Acontece que o dissídio coletivo em tela já foi objeto de pedido de efeito suspensivo (ES-133/86.4, DJU. 27.06.86), sendo deferida a medida em relação as cláusulas 2ª (em parte) e 5ª.

3. Nesses termos, carecendo de objeto o presente pedido, indefiro-o liminarmente.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-15.140/86.1
(ES-165/86.8)
MBSP/AFRC

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CRICIUMA E OUTRO
Advogado: Dr. Carlos Vicente da Rosa Gões
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CRICIUMA
12ª Região

DESPACHO

1. O Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciuma e Outro requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-087/86, no concernente às seguintes cláusulas:

1ª) Piso salarial - "A categoria profissional deverá receber piso salarial, conforme as funções" (fl.14).
A Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da concessão de "piso salarial". Defiro.

2ª) Reajuste Salarial - "As empresas concederão aos seus empregados reajuste salarial de 34% (trinta e quatro por cento) sobre os salários vigentes no mês de novembro de 1985".
Não há porque suspender a condição, pois o TST concede 100% do INPC. Denego o pedido.

3ª) Contrato de Experiência - "Empregados readmitidos para a mesma função não serão submetidos à experiência".
Defiro, por constituir matéria regulada em lei.

4ª) Atestados Médicos e Odontológicos - "Os atestados emitidos por médicos ou dentistas do INAMPS ou da entidade sindical da categoria que com este matenha convênio serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais".
Indefiro a suspensão, porque o Pleno tem dado.

5ª) Filho Menor Impúbere - "As empresas abonarão as faltas da funcionária mãe que apresentar atestado médico de filho menor de 12 anos, desde que atestada a necessidade do atendimento materno".
Suspendo a condição, "ad cautelam", por versar sobre matéria nova e sem precedentes do Pleno.

6ª) Pagamento de Salário - "As empresas que não efetuam o pagamento em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no Banco, dentro da jornada de trabalho, excluindo-se os horários de refeições".
O tema foge à competência normativa da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual, acolho a pretensão.

9ª) Garantia Geral de Emprego - "Fica assegurado o emprego a todos os empregados integrantes da categoria profissional, durante a vigência desta sentença normativa, salvo por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado".
Trata-se de matéria regulada em lei, fora, portanto, do comando sentencial normativo. Acolho.

12ª) Salário-Admissão - "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente, à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração".

Esta Corte o concede, nos termos da Instrução Normativa nº 1/82, ou seja, igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Suspendo.

13ª) Atraso de Pagamento - "O não pagamento dos salários e da gratificação natalina, até o dia 10 (dez) de cada mês, acarretará multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do salário-mínimo regional, por empregado, em favor deste".

A questão é prevista na legislação atinente, em caso de reclamação na Justiça do Trabalho (CLT, arts. 459, § único e 467), pretendendo-se inovação incompatível com o sistema legal. Defiro.

14ª) Estabilidade à Gestante - "Serão garantidos emprego e salário à empregada gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária".
O TST, ultimamente, tem concedido os 90 dias. Logo, denego a suspensão.

21ª) Aviso Prévio Especial - "Fica assegurado aos empregados com mais de 5 anos de serviço na mesma empresa o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, inclusive o aviso prévio indenizado".

A matéria além de ser regulada em lei, é nova. Daí, só me restar suspender a cláusula.

23ª) Produtividade - "As empresas concederão um aumento de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, a todos os trabalhadores, indistintamente".
O Pleno concede o percentual, razão pela qual denego a suspensão.

24ª) Da Cessação da Greve - "As empresas pagarão a remuneração dos dias de suspensão do trabalho, considerada esta como de efetivo serviço, devendo os trabalhadores retornar ao serviço a partir de 28 de maio de 1986".
Defiro, por se tratar de matéria já regulada em lei.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 12ª, 13ª, 21ª e 24ª.
Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-15.179/86.6
(ES-166/86.5)
IGSMF/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
REQUERIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
1ª Região

D E S P A C H O

1. O Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro pede a suspensão das cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do TRT-DC-035/86, contra as quais interpôs recurso ordinário para o TST.

2. Deixo de examinar o pedido em relação às cláusulas 1ª (reajuste salarial de 100% do IPCA, reposição salarial de 8% e produtividade de 4%), 3ª (contra-cheques), 4ª (salário-substituição), 5ª (abono de faltas do estudante) e 8ª (desconto assistencial), uma vez que foram objeto de pedido anterior de efeito suspensivo (ES-164/86), formulado pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro, também suscitado no DC-035/86 (1ª Região) e, nos termos do art. 509 do CPC, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita".

Assim, a suspensão parcial das cláusulas 1ª e 4ª e integral das cláusulas 5ª e 8ª deferidas no ES-164/86 atingem igualmente o Requerente, que também lucra com o pedido de seu Litisconsorte.

3. Quanto às cláusulas 6ª e 7ª, temos:

6ª) "Fica assegurado à jornalista nutriz, garantia de emprego de até 90 (noventa) dias além do término da licença previdenciária prevista no art. 392 da CLT".

O Pleno tem concedido a condição, o que leva ao indeferimento do pedido.

7ª) "As empresas se comprometem a colocar proteção nos carros de reportagem de forma a proteger os repórteres dos equipamentos transportados, com o objetivo de evitar danos físicos".

A cláusula traz à baila problema idêntico ao que enfrentam os trabalhadores rurais em seu transporte juntamente com o equipamento de trabalho. Para os rurícolas, a condição é deferida pelo Pleno, não havendo razão para ser excluída no caso do transporte de repórteres junto aos seus petrechos. Denego.

4. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo nos termos em que foi formulado.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-15.249/86.2
(ES-167/86.3)
MBSP/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado: Dr. Deoclécio Sousa
REQUERIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE BRASÍLIA,
10ª Região

D E S P A C H O

1. A Fundação Educacional do Distrito Federal requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-027/85, no concernente às seguintes cláusulas:

1ª) "Fixação da data base para os reajustamentos salariais dos engenheiros em 1º de maio";

2ª) "Reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC para todas as faixas salariais nos meses de maio e novembro de 1985";

3ª) "Aumento real de salário a título de produtividade de 4% (quatro por cento) independente do tempo de serviço, percentual incidente sobre o salário do mês de maio de 1985";

6ª) "Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas e de 100% (cem por cento) para as seguintes. As horas extraordinárias prestadas aos domingos serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)";

7ª) "Pagamento das horas em que o engenheiro fica de sobrelavado aguardando convocação do empregador através do aparelho denominado "BIP" ou qualquer outro meio acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento)";

12ª) "Será assegurada estabilidade à gestante desde a concepção até noventa dias após a licença prevista no artigo 392 da CLT";

13ª) "Será assegurada estabilidade ao engenheiro doente ou acidentado no trabalho pelo período de 90 (noventa) dias após o término de benefício previdenciário";

16ª) "As empresas permitirão ao SENGED-DF a utilização dos quadros de avisos e comunicações de interesse da categoria. Nas empresas onde não existir quadro de avisos será permitido ao Sindicato a colocação do referido quadro para afixação de avisos e comunicações de interesse da categoria";

29ª) "Multa pelo descumprimento de qualquer das cláusulas de um valor de referência por cada engenheiro, revertendo-se a multa para o trabalhador prejudicado";

2. A Instrução Normativa nº 1 do TST elenca, em seu item XIII, os documentos com os quais deve vir instruído o requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em dissídio coletivo.

Das peças relacionadas nas alíneas "a" a "d" do referido item, a Presidência do TST apenas tem exigido como indispensáveis à apreciação do pedido suspensivo os documentos contidos das alíneas "a" e "c", a saber:

"a) a íntegra do acórdão-recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial"; e

"b) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição".

In casu, o pedido de efeito suspensivo não veio acompanhado da pe-

ca exigida pela letra "a" (íntegra do acórdão-recorrido), só me restando, por isso, indeferir liminarmente o pedido, porque sem ela se torna impossível a análise das cláusulas deferidas pelo Regional, pois não se conhece a forma como estão redigidas e que condições de trabalho estabelecem.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-15299/86.8

ES-168/86.0

IGSM/RV

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. ALOYSIO MOREIRA GUIMARÃES
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS

1ª Região

D E S P A C H O

1. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro pede a suspensão das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 12ª do TRT-DC 276/85, contra as quais interpôs recurso ordinário para o TST.

2. Ocorre que o referido dissídio coletivo oriundo da 1ª Região já foi objeto de pedido suspensivo anterior (ES-128/86, publicado no DJU de 27/06/86), formulado pelo Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro. Como, nos termos do artigo 509 do CPC, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita", a concessão do efeito suspensivo no ES-128/86 lucra também à ora Requerente. Assim, em relação às cláusulas 3ª (reposição salarial) e 12ª (atestados médicos), temos que a esta foi denegada a suspensão e àquela o efeito foi impresso.

3. Passo, portanto, à análise tão somente do pedido em relação às cláusulas 1ª (reajuste salarial de 100% do INPC) e 2ª (produtividade de 4%), pois que não constam do ES 128/86.

Em ambas as condições, a jurisprudência do Pleno do TST é no sentido de concedê-las, o que leva à denegação da suspensão pretendida.

4. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo nos termos em que foi formulado.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TST-15.311/86.9

(ES-170/86.5)

MBSP/AFRC

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procuradora: Drª Cneá Cimini Moreira de Oliveira
REQUERIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E GBOX - GRÊMIO BENEFICENTE DOS OFICIAIS DO EXÉRCITO

1ª Região

D E S P A C H O

1. A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer a suspensão da cláusula referente a desconto para o sindicato (12ª), concedida pelo TRT no DC-298/85.

2. A cláusula em tela não se adapta à jurisprudência dominante do Pleno, uma vez que não prevê a possibilidade de oposição do empregado. Imprimo-lhe o efeito suspensivo.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 08 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-15413/86.9
(ES-171/86.2)
IGSMF/MD

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. José Augusto Caiuby

REQUERIDA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

1ª Região

DESPACHO

1. A Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-11/86, no concernente às seguintes cláusulas:

1ª) "Correção salarial sobre as parcelas fixas percebidas pelos empregados, a qualquer título, na conformidade do disposto na legislação em vigor, à razão de 100% (cem por cento) do INPC para todas as faixas salariais, a partir da data-base, 01.02.86, excluída a semestralidade, e acrescida da taxa de produtividade de 4% (quatro por cento) do salário percebido, já devidamente reajustado, aplicando-se, no que couber, o Decreto-Lei 2.284/86".

O TST concede o reajuste salarial e a produtividade nos percentuais referidos na cláusula, que, por sua vez, faz referência expressa ao Decreto-Lei nº 2.284/86. Nesse sentido, não há razão para suspender-se. Denego, pois, a pretensão.

2ª) "Salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 do Egrégio TST, com piso salarial de 04 (quatro) salários-mínimos regionais para digitador e controlador de qualidade; 06 (seis) salários-mínimos regionais para operadores e preparadores de dados; 08 (oito) salários-mínimos regionais para programadores de dados e 10 (dez) salários-mínimos regionais para analistas, pré-existentes".

A cláusula alberga hipótese típica de piso salarial, considerado inconstitucional pelo Excelso Pretório, motivo pelo qual defiro o pedido suspensivo.

3ª) "Ao empregado admitido para a função de outro dispendido sem justa causa, será garantido igual salário na forma da Instrução Normativa nº 01 do Egrégio TST".

A cláusula não segue a forma da Instrução Normativa nº 1/TST, que, no seu item IX, 2, garante ao empregado substituto apenas salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais. Assim sendo, acolho o pedido e determino a suspensão da condição.

4ª) "O Empregado substituto fará jus a igual salário ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, na forma da Instrução Normativa nº 01 do Egrégio TST".

A condição consoa com a jurisprudência iterativa do TST, consubstanciada no Enunciado nº 159 da Súmula desta Corte, pelo qual, denego a suspensão.

5ª) "A empregada gestante gozará de garantia do emprego a partir da constatação da concepção até 60 dias após o término da licença do auxílio-maternidade".

O TST mantém a condição, motivo pelo qual deixo de suspender-se.

6ª) "Os empregados estudantes terão abonadas suas horas de faltas quando decorrentes do comparecimento a exames escolares de estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova".

O Pleno tem convertido a cláusula em licença não remunerada,

o que leva ao deferimento do pedido suspensivo, até que a condição se ajuste à jurisprudência do TST. Acolho.

9ª) "A todo empregado que lidar com numerário da empresa será concedido uma quebra de caixa no valor diário de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros)".

O TST Pleno entende que a concessão da condição foge à competência normativa desta Justiça. Por isso, defiro.

13ª) "Será obrigatória a homologação da rescisão contra a vontade dos empregados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do término do aviso prévio ou, na falta deste, da data de demissão. A não homologação e o consequente não pagamento dos direitos e verbas trabalhistas dos empregados, em tal prazo, sujeitará o empregador ao pagamento dos salários e seus reflexos indenizatórios correspondentes ao cômputo e projeção de 1/12 (um doze avos) para cada fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias, até a efetiva homologação ou quitação dos créditos trabalhistas dos empregados".

O Pleno admite a fixação do prazo de 10 dias para o pagamento das verbas rescisórias, sob pena de pagamento de multa correspondente ao salário diário do empregado. A presente cláusula do prazo mais dilatado, porém estende a homologação a todos os empregados, o que vai contra o art. 477 da CLT. Assim sendo, concedo a suspensão.

14ª) "As empresas concederão a todos os seus empregados um abono pecuniário a título de reposição salarial, a ser incorporado nos respectivos salários, em valor equivalente a 8% (oito por cento) do salário percebido, já devidamente atualizado".

O TST entende refugir à competência normativa da Justiça do Trabalho a concessão de aumento a título de reposição salarial. Nesse sentido, imprimo à cláusula o pretendido efeito.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às seguintes cláusulas 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 13ª e 14ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 12 de agosto de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-15588/86.2
(ES-172/86.9)
IGSMF/MD

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada: Drª Maria José Sawaia C. Pereira do Vale

REQUERIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Região

DESPACHO

1. A Rede Ferroviária Federal S/A requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-91/83-A, no concernente às seguintes cláusulas:

1ª) Aumento salarial de 4% a título de produtividade. A cláusula consoa com a jurisprudência dominante do Pleno do TST, que concede o percentual referido, razão pela qual denego a pretensão.

2ª) Igual salário ao admitido após a data-base. A condição destoa dos termos da Instrução Normativa nº 1 do TST (item IX, 1), motivo pelo qual acolho o pedido suspensivo.

3ª) Pagamento e vigência das condições a partir de junho de 1983.

Tratando-se de categoria diferenciada - engenheiros - não há por quê ter a mesma data-base do restante dos empregados da empresa. Denego.

5ª) Estabilidade provisória da gestante (60 dias). Indefiro, tendo em vista a jurisprudência iterativa do Pleno que mantém a cláusula.

6ª) Salário de substituição. Aqui também a condição destoa dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 1 do TST (item IX, 2), pelo que, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7ª) Engenheiro contratado para exercer atividade que exige formação em engenharia deve ser registrado como tal.

8ª) Multa de 1 valor-de-referência pelo descumprimento de qualquer das cláusulas, revertendo em favor do Sindicato.

A cláusula não se ajusta à jurisprudência do Pleno, que só admite a multa: a) no valor de 20% do valor de referência; b) pelo descumprimento das obrigações de fazer; e c) revertendo seu montante em benefício do empregado.

Nesse sentido, suspendo a condição. 2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª, 6ª, 7ª e 8ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 12 de agosto de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-15880/86.9
(ES-173/86.7)
IGSMF/MD

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO

Advogado: Dr. Emilio Rothfuchs Neto

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS

4ª Região

DESPACHO

1. O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Outro requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-2833/86, no concernente às seguintes cláusulas:

2ª) Aumento Real de 4%. O Pleno concede tal percentual a título de produtividade, razão pela qual denego a pretensão.

6ª) Salário-substituição. A cláusula segue os termos do item IX, 2, da Instrução Normativa nº 1 do TST, motivo pelo qual não merece ser suspensa.

8ª) Adicional de 50% e 100% para as horas extras. O TST admite até 100% para todas as horas extraordinárias prestadas, o que leva ao indeferimento do pedido.

19ª) Estabilidade do Delegado Sindical. Defiro, uma vez que a matéria é controversa e a condição tem sido excluída de várias sentenças coletivas.

26ª) Anotação da função na CTPS. Acolho, por se tratar de questão já devidamente disciplinada em lei.

29ª) Validade dos Atestados Médicos de profissionais do Sindicato em convênio com o INAMPS. A cláusula consoa com a jurisprudência dominante do Pleno, pelo que, indefiro o pedido suspensivo.

30ª) Rescisão contratual com assistência sindical. A matéria encontra disciplina legal (CLT, art. 477) e a cláusula vai além do permitido em lei, exigindo a homologação da rescisão de empregado com menos de 1 ano de casa. Defiro.

39ª) Início do período de gozo de férias. A questão é objeto de lei (CLT, art. 136), o que afasta sua regulação por sentença normativa. Imprimo, pois, à cláusula o efeito suspensivo.

41ª) Férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de casa.

A CLT, em seus arts. 146 e 147, trata da questão, e a cláusula com eles atrita, o que conduz à sua suspensão. Acolho.

62ª) Fornecimento de lanches.

O TST Pleno considera ilegal sua imposição através de sentença coletiva, razão pela qual determino a suspensão da cláusula.

65ª, 66ª e 67ª) Contribuição Assistencial.

As 3 cláusulas que tratam do desconto assistencial em favor do Sindicato não contemplam o direito de oposição do empregado, pelo que, destoando da jurisprudência dominante desta Corte, merecem ser suspensas.

2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 19ª, 26ª, 30ª, 39ª, 41ª, 62ª, 65ª, 66ª e 67ª.

TST-15880/86.9

(ES-173.86.7)

IGSMF/MC

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 12 de agosto de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Primeira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0803/84

Embargante: CASIMIRO STUDZINSKI
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : ZIVI S/A - CUTELARIA
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

"Os embargos do reclamante (fls. 175/178), sustentam a tese de que os honorários do perito são encargos do empregador ainda que este não tenha sucumbido na pretensão relativa ao objeto da perícia.

O Enunciado nº 236, editado pela Resolução nº 15/85, publicado em 09.12.85, é posterior ao r. despacho de admissibilidade (fls. 186) e supera a divergência em que se fundamentam.

Com apoio no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

HÉLIO REGATO - Ministro Relator."

E-RR-3868/84

Embargante: EDGAR CORREA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado: CONSTRUTORA CONTINENTAL DE RODOVIAS LTDA.
Advogado: Dr. Abrahão Copstein Pechansky

D E S P A C H O

"Embarga o reclamante, com fulcro no art. 894, letra b, da CLT, o V. Acórdão de fls. 174/175, da Colenda la. Turma deste Colendo Tribunal que, conhecendo da revista interposta, negou-lhe provimento ao entendimento de que "vencido o autor em parte da ação e na qual requereu perícia, do mesmo o ônus do pagamento dos honorários do expert, mesmo que vencedor em outros títulos" (fls. 174).

Diz o embargante que tal posicionamento confronta com outros julgados deste Tribunal os quais colaciona (fls. 180/182), pelo que pede a reforma da decisão para que imposta ao empregador o ônus do pagamento dos honorários periciais.

A pretensão encontra óbice intransponível no Enunciado 236-TST de posição diametralmente oposta à do embargante.

Assim, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 1986.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Mi-

nistro Relator."

E-RR-7290/83

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : Dr. Roberto Benatar
EMBARGADO : JOAQUIM FERNANDES DA VEIGA
ADVOGADO : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

"De acordo com o disposto no ar. 67, IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, e tendo em vista o acordo formulado, acolho a desistência dos Embargos propostos pelo reclamado e determino a baixa dos autos, satisfeitas as custas pela embargante.

Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 1986.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Ministro

elator."

Segunda Turma

AI-6643/85.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado : EMANUEL PROCÓPIO

Advogado : Dr. Benedito Calheiros Bomfim

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria, a fim de que seja emitido parecer, cumprindo-se as determinações do art. 746, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

AI-6654/85.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado : WALTER GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Marco Antonio Machado

D E S P A C H O

A Secretaria da Segunda Turma para providenciar o cumprimento do disposto no item 3, da diligência de fls.11.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-7997/85.5

Agravante: ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE
Advogado : Dr. Carlos A. A. Monteiro de Araújo
Agravada : SILVIA CÂNDIDO LINS
Advogado : Dr. João Firmino da Rocha
TRT : da 6ª Região

D E S P A C H O

Contra despacho indeferitório de recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de instrumento, opõe a Reclamada agravo, pretendendo destruir os fundamentos daquele despacho.

Em vão, no entanto, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal, que estabelece descaber recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento por Tribunais Regionais do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no referido verbete e no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1986.

Ministro HELIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-8044/85.8

Agravante: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S/A.

Advogado : Dr. Eucário Caldas Rebouças.

Agravado : CELSO AUGUSTO MACHADO.

Advogado : Dr. Célio Luiz Bitencourt.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 69, informam as partes haverem transigido para pôr fim à demanda principal e pedem seja o seu acordo homologado.

Todavia, não pede o Agravante desistência do presente agravo e, por outro lado, inexiste nos autos deste processo a procuração do Agravado concedendo poderes ao Dr. Célio Luiz Bitencourt para representá-lo e com poderes para transigir.

Intimem-se, pois, as partes para que supram as omissões apontadas, a fim de que possa ser homologado o acordo e sustado o andamento do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1986.

JOSÉ AJURICABÁ DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-ED-RR-6727/84

Embargante: GERALDO POZZA.

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 231, encaminhada a este C. Tribunal pelo ofício de fls. 229, o Reclamante, ora Embargante, declara haver desistido da presente demanda, em face de transação extra-judicial que fez com a parte contrária.

A petição está assinada pelo Reclamante, pelo seu advogado em São Paulo, Dr. Walter Mendonça Sampaio, e pelo patrono do Banco do Estado de São Paulo.

Registro e homologa a desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

PROC.TST-RR-7.684/84

Recorrente: SOLON ARTUR PORTO MACHADO.
Advogado : Dr. José Torres das Neves.
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Advogado : Dr. Rui Chaves.

D E S P A C H O

O Eg. Regional, sob o fundamento de que, sendo bancário e gerente, o Reclamante está enquadrado na hipótese prevista no Art. 224, § 2º, da CLT, negou provimento ao recurso or dinário interposto pelo Reclamante-Recorrente.

Inconformado, o Reclamante recorre de revista às fls. 129/132, com fulcro na alínea "a", do Art. 896, da CLT. Apesar de admitido pelo r. despacho de fls. 135, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Eg. Regional de origem consigna que ao bancário gerente é aplicável a exceção prevista no § 2º, do Art. 224, da CLT, e que não há prova nos autos de trabalho excedente à 8ª hora diária.

Insurge-se o Recorrente, ao argumento de que, não exercendo cargo de confiança plena, nos termos da alínea "c", do Art. 62, da CLT, como reconheceu o E.Regional, tem direito à percepção das horas extraordinárias.

Improsperável a tese neste grau extraordinário, porque, no pertinente às horas excedentes à 8ª diária, o v. Acórdão malsinado contempla assertiva fática não suscetível de revolvimento.

Nego, pois, seguimento à revista por aplicação da Súmula 126, deste C.TST e com fundamento no Art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator.

PROC.TST-RR-4.729/85.8

Recorrente: ACHYLLES TEIXEIRA MOREIRA.
Advogado : Dra. Olga Cavalheiro Araújo.
Recorrido : METALÚRGICA MATARAZZO S/A.
Advogado : Dr. Rubeas Fernando C.dos Santos.

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls.146/149) por divergência, impugnando o v. Acórdão regional que, negando provimento ao recurso ordinário por ele interposto, manteve a condenação no que pertine aos honorários médico-periciais.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 150, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, gira a controvérsia acerca de honorários de perito. Ressalvado meu ponto de vista pessoal em sentido contrário a jurisprudência consolidou-se quanto ao pagamento dos honorários periciais ser encargo da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da prova técnica, a teor da Súmula 236, deste C.TST.

Nego, pois, provimento ao recurso com apoio no Art. 9º, da Lei 5.585/70.

Publique-se.
Brasília, 28 de julho de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro do TST.

Proc. nº TST-RR-4780/85.1

Recorrente: TV GLOBO LTDA.
Advogado : Dr. Rômulo Marinho.
Recorrido : LAÉRCIO RODRIGUES MEIRELES.
Advogado : Dr. Celso Foli.

D E S P A C H O

Face à informação de fls. 154, segundo a qual a petição de fls. 148 foi assinada pela TV GLOBO LTDA. por seu Supervisor de Pessoal, e o recibo de fls. 155, do qual consta a assinatura do Reclamante LAÉRCIO RODRIGUES MEIRELES devidamente reconhecida, homologa o acordo de fls. para extinguir o processo com julgamento do mérito (Art. 269, Inc. III, CPC).

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

PROC.TST-RR-5.725/85.6

Recorrentes: UMBERTO NARDI E BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Drs. S.Riedel de Figueiredo e José Firmo de Araújo Filho.
Recorridos: OS MESMOS.

D E S P A C H O

Revistas do Reclamante (fls.605/623) e do Reclamado (fls.672/696), por divergência e violação pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls.593/596), que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado na complementação de aposentadoria, sendo, todavia, "indeferida a diferença entre a remuneração do cargo exercido pelo autor e o imediatamente superior", e, para determinar a incidência dos juros de mora sobre o capital corrigido.

Apesar de recebidos pelo despacho de fls. 727, os recursos não merecem prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca das matérias discutidas nos recursos. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C.TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo. No que pertine aos juros de mora, a matéria está superada pela edição da Súmula nº 200, deste C.Tribunal.

Nego, pois, seguimento aos apelos, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro do TST.

PROC.TST-RR-6.533/85.1

Recorrente: SANTO UBALDO PEREIRA.
Advogado : Dra. Nadir Jose Ascoli.
Recorrido : MONTREAL ENGENHARIA S/A.
Advogado : Dra. Maria de Fátima Záchia Paludo.

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls.83/85), com fundamento em ambas as alíneas do Art.896, Consolidado, impugnando o v. Acórdão regional que excluiu da condenação as horas in itinere e seus reflexos. Alega violação do Art. 4º, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 86/87, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Eg. Regional concluiu que o local de trabalho - III Pólo Petroquímico - é incontestavelmente servido por linha de transporte público regular (fls.79). A assertiva é fática e corresponde a pressuposto excludente à concessão de horas in itinere. Ademais, a conclusão regional é interpretativa, sem agressão à literalidade do Art. 4º, da CLT, como argüida pelo Recorrente, a teor da Súmula 221, deste C.TST. Quanto à divergência tratam os arestos de fls. 84/85, de transporte público in suficiente ou de incompatibilidade entre os horários de trabalho e daquele serviço público. Tais aspectos não foram abordados pela decisão recorrida, e por isso, não há na jurisprudência para dígma a especificidade necessária a superar a aplicação das Súmulas 90 e 126, deste C.TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com apoio no Art. 9º, da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de julho de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator.

RR - 7591/85.3

Recorrente: EDNALDO GOMES BERNARDO
Advogado : Daniel Batista Vieira
Recorrido : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR PRINCESA THAIS
Advogado : Pedro Rolando Barcelos

D E S P A C H O

O Eg. 1º Regional, através de sua 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 119, dando provimento ao apelo do Reclamado, único Recorrente, anulou a sentença e reabriu a instrução, cassando a pena de confissão aplicada, sob o fundamento, em síntese, de que "o atestado médico de fls. 98, justificava plenamente a ausência, por atender aos requisitos legais, e registrar o impedimento médico do síndico, representante legal do condomínio acionado, fazer-se presente à audiência" (fls. 119).

Inconformado, contra esse entendimento, manifesta o Reclamante recurso de revista, através das razões de fls. 120/126, insurgindo-se, em síntese, contra o conhecimento de documento e contra a cessação da pena de confissão.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas nºs. 8, 126, 214 e 221 da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 23 de junho de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

PROC. Nº TST-RR-7.912/85.54ª REGIÃO

RECORRENTE: VALDIR NUNES DE CASTRO
Advogada : Drª Nadir José Ascoli
RECORRIDO : KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogada : Drª Derli Da Silveira

D E S P A C H O
Trata-se de matéria pertinente ao pagamento de horas "in itinere".

O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, deu provimento ao recurso da empresa para absolvê-la do pagamento das horas "in itinere", sustentando a inaplicabilidade do Enunciado nº 90 da Súmula do TST, porque comprovada nos autos a facilidade de acesso e a existência de meio de transporte público regular no trajeto onde está localizado o III Pólo Petroquímico.

Desconforme com a decisão, o autor interpõe recurso de revista com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, trazendo jurisprudência para confronto e apontando como infringido o art. 4º da CLT.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 53/54, e sem contra-razões, sobem os autos, opinando a Procuradoria Geral do Trabalho pelo não provimento do recurso.

Decidiu o acórdão regional sobre a questão que:

"Horas "in itinere". Não integra a jornada de trabalho remunerável, o tempo utilizado pelos empregados no deslocamento em condução da empresa, da residência até o local de trabalho e retorno diário, quando há meio regular de transporte e o local é de fácil acesso."

Da decisão da Segunda Turma do Tribunal, que reformou a sentença "a qua" no que pertine às horas "in itinere", o reclamante recorre de revista, trazendo jurisprudência para confronto e apontando violação do art. 4º da CLT.

Constata-se, todavia, que tanto a violação apontada quanto a divergência acostada, não configuram-se, posto que o dissenso ocorrido, não se dá sobre a interpretação de lei, mas sim sobre a interpretação de fatos. Os mesmos fatos, em verdade, à luz da prova feita em cada processo, vêm sendo interpretados diversamente, mas isso não basta para configurar o conflito pretoriano, que necessariamente deve ocorrer sobre a interpretação de lei, e para os mais liberais, de norma jurídica.

A instância ordinária é soberana no exame dos fatos.

Assim, se entendeu, in casu, que o acesso é fácil e não é o local desprovido de transporte regular, à luz da prova, sem o que revê-la não se poderia chegar à conclusão diversa.

Nestas condições, nego prosseguimento à revista, na aplicação do Enunciado nº 126 do TST, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROC. TST-RR-7.921/85.1

Recorrente: ALVINA VIEIRA DE SÁ
Advogado : Dr. Wilson Benedito Alves.
Recorrido : JOSÉ SALAZAR FILHO E OUTROS.
Advogado : Dra. Emília Alves Correira.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 50, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente a reclamação.

Inconformada a Reclamante recorre de revista às fls. 53/56, com base em ambas as alíneas do Art. 896, Consolidado. Alega violação do Art. 1º, da Lei 5.859/72 e dissenso pretoriano.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 57, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia gira em torno do não reconhecimento da relação de emprego, pelo Eg. Regional, ao fundamento de eventual natureza dos serviços prestados. Para se chegar a conclusão diversa, ter-se-ia que revolver fatos e provas e tal procedimento é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126, deste C. Tribunal.

Diante do exposto, com base no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1986.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA.
Ministro Relator.

RR-7952/85.8

1ª Região

Recorrente : CARLOS CARVAS LEAL
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : ATLÂNTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (BRADESCO SEGUROS S/A)
Advogado : Dr. Nelio Roberto dos Santos

D E S P A C H O

Trata-se de pena de confissão.

O venerando acórdão regional confirmou a sentença "a quo" pelo fato de ter a mesma adotado a jurisprudência uniforme do Enunciado nº 74 deste Egrégio TST.

Recorre de revista, o reclamante, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 49, e com contra-razões às fls. 50/53, sobem os autos, opinando a Procuradoria Geral do Trabalho pelo não conhecimento ou desprovimento do apelo.

Tempestivamente recorre o reclamante, alegando que o venerando acórdão regional divergiu do preceituado no art. 844 da

CLT. Não apresenta arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar, todavia, o presente recurso interposto, pois o Egrégio Tribunal "a quo" aplicou com precisão a legislação vigente, sendo certo que o ora recorrente pretende nesta fase, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

Mas ainda se assim não fosse, com efeito, ao contrário do esposado pelo recorrente, não divergiu o venerando acórdão de entendimentos jurisprudenciais de nossos Pretórios, nem mesmo de nossa legislação vigente, o que torna incabível sua peça recursal, por não atendidos os pressupostos do art. 896 consolidado.

Nestas condições, face ao Enunciado nº 126 do TST, e com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

RR - 8140/85.6

1a. Região.

Recorrente: SONIA MARIA FRANÇA DE SOUZA
Advogado : Dr. Jorge da Silva Esteves
Recorrida : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICENCIA E MÚTUO SOCORRO
Advogada : Dra. Angela Maria Amaral da Silva

D E S P A C H O

O Eg. 1ª Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 22/23, dando provimento ao apelo da Reclamada, única Recorrente, elidiu a revelia aplicada, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Certificado o comparecimento da parte, cinco minutos após o pregão, é de ser elidida a revelia, vez que tão pequeno atraso evidencia a presença de animus de defesa da parte".

Inconformada, vem de revista a Reclamante, pelas razões de fls. 24/26, sustentando, em síntese, que "Como então favorecer o preposto, não o reclamado, com a elisão da revelia, se não comprovado o motivo da ausência, sem que haja justificativa para o atraso? Ora, tal decisão, data venia, não tem apoio na Lei, nos fatos, na doutrina, na Jurisprudência" (fls. 25).

Admitida (fls. 27) e contra-arrazoada (fls. 28/31), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 33, opina pelo não conhecimento da revista.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas 214 e 221 da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 23 de junho de 1986. Ministro Nelson Tapajós-Relator.

PETIÇÃO TST-Nº09762/86-3 REF. RR-8486/85-8.

Recorrente - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado - Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.
Recorrido - ANTONIO DA SILVA.
Advogado - Dr. Walfredo de Oliveira Lima.

Foi exarado na petição acima referida o seguinte despacho: Junte-se. Defiro. Brasília, 13.05.86. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

RR - 8655/85.2

Recorrente: ALUÍSIO PESSOA DANTAS
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão
Recorrida : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNICACAO - CNEC
Advogado : Dr. Francisco Jurandir N. Ribeiro

D E S P A C H O

O Eg. 7ª Regional, através do v. acórdão de fls. 63/64, dando provimento ao apelo da Reclamada, única Recorrente, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Diante da ausência de elementos comprobatórios da demissão injusta, fundamento da reclamação, julga-se a ação improcedente".

Inconformado, contra esse entendimento, manifesta o Reclamante recurso de revista, alegando, em síntese, que manteve vínculo laboral com a Reclamada por mais de dez anos, à vista do que se tornou empregado estável. Em tais circunstâncias, mesmo atribuída a falta grave, sob a forma de abandono de emprego, para ensejar a dispensa, dependeria de sua apuração através de inquérito judicial, face o disposto no art. 853 da CLT.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas nºs. 126 e 221. Publique-se. Brasília, em 23 de junho de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

RR - 8686/85.9

3a. Região.

Recorrente: JOSÉ DE FREITAS E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Márcio Ribeiro Vianna

D E S P A C H O

O Eg. 3ª Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 157/159, dando provimento ao apelo do Banco, único Recorrente, julgou improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"O simples fato de haver mudado a nomenclatura da parcela, mantendo-se, entretanto, o critério para apuração dos valores, não representa alteração contratual não gerando o direito à paga em dobro".

Inconformados, vêm de revista os Reclamantes, pelas razões de fls. 161/166, sustentando, em síntese, "...que tinham e têm direito à gratificação semestral, como vantagem incorporada ao seu contrato de trabalho (arts. 10 e 448) e à participação nos lucros, por força dos Estatutos do Banco sucessor, se vêm lesados, porque apenas recebem a metade de cada vantagem como verdadeira "acomodação" que pode ser tudo menos solução jurídica" (fls. 164).

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas nºs. 126, 208 e 221. Publique-se. Brasília, em 23 de junho de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

Proc. nº TST-RR-9089/85.7

Recorrente : ELIZEU MACHADO DE LIMA
Advogado : Dr. Renato Wendling
Recorrida : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada : Dra. Maria de Fátima Zachia Paludo
4a. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, pelo v. acórdão de fls. 169/171, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamada absolvendo-a do pagamento das horas "in itinere" e reflexos, por considerar que o local de trabalho do reclamante - III Polo Petroquímico - é de fácil acesso e servido por transporte público regular.

Contra esta decisão, vem de revista o reclamante, às fls. 174/178, alegando divergência jurisprudencial, violação ao art. 4º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 90.

Versa o recurso sobre a aplicação do enunciado da Súmula nº 90 deste Tribunal. O v. aresto regional afirma que o local de trabalho é de fácil acesso, servido por transporte público regular; os arestos apontados dizem que há insuficiência daquele transporte.

A matéria se exaure no exame dos fatos e provas apreciados, só através do reexame dos mesmos se podendo concluir diversamente, o que foge à índole do recurso excepcional de revista.

Assim sendo, com base no enunciado da Súmula 126 e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1986.

Ministro HELIO REGATO
Relator

RR-9129/85.3

2a. TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: OSCAR ZIMMER FARIAS DA ROSA
Advogado : Dr. Darcy Mezzomo
Recorrido : AZEVEDO MOURA GERTUM S/A.
Advogado : Dr. Erson Câmara Lisboa

D E S P A C H O

O acórdão regional tem a seguinte ementa:
"Local de trabalho não caracterizado como de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Inaplicabilidade da Súmula nº 90 do Egrégio TST. Descabimento de horas "in itinere" (fls. 208).

Trata-se de empregado que trabalha no Pólo Petroquímico do Rio Grande do Sul, suficientemente assistido por transporte regular e não é de difícil acesso.

O Enunciado nº 90 foi bem aplicado pelo Regional. Com base no mesmo Enunciado e à vista do disposto no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

PROCESSO nº TST-RR-9.140/85-3

2ª TURMA

RECORRENTE: VILMAR SILVEIRA DE MATOS
ADVOCADO : DR. Nadir José Ascoli
RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. Maria de Fátima Zachia Paludo
D E S P A C H O

O Tribunal Regional, por sua Quarta Turma, deu provimento ao recurso para absolver a demandada do pagamento das horas "in itinere" e reflexos, por considerar o local de trabalho do reclamante - III Pólo Petroquímico - de fácil acesso e servido por linhas de transporte público regular.

Insurge-se o demandante contra essa decisão e interpõe revista, com fundamento nas duas alíneas do artigo 896 da CLT. Traz jurisprudência para confronto e aponta violação do artigo quarto da CLT.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 85/86, e com contrarrazões às fls. 88/90, sobem os autos, opinando a Procuradoria Geral do Trabalho pelo não provimento do recurso.

A despeito dos argumentos adotados pelo recorrente, tenho que sua pretensão não merece prosperar, frente ao teor do Enunciado nº 126 desta Corte, que por sua vez, afasta qualquer violação e supera o suposto conflito de teses apresentado.

É que a divergência, no caso, não se dá sobre a interpretação de lei e sim sobre a interpretação de fatos. Os mesmos fatos, em verdade, à luz da prova feita em cada processo, vêm sendo interpretados diversamente. Mas isso não basta para configurar o conflito pretoriano que necessariamente deve ocorrer sobre a interpretação de lei, e para os mais liberais, de norma jurídica.

A instância ordinária é soberana no exame dos fatos.

Assim, se entendeu, in casu, à luz da prova, que o acesso é fácil, porque é o local servido por linhas regulares de transporte público, sem o que revê-la não se poderia chegar à conclusão diversa.

Nestas condições, nego prosseguimento à revista, na aplicação do Enunciado nº 126 do TST, a teor do que dispõe o artigo 9º, da Lei nº 5.584/70.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1986.

C. A. BARATA SILVA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

RR - 9287/85.2

Recorrente: CELY DA SILVA MATHIAS
Advogado : Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Recorrido : BANCO BOAVISTA S/A
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 88/89, dando provimento ao apelo do Banco, único Recorrente, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que prescrito o direito de ação para perseguir o restabelecimento de horas extras, tidas como suprimidas.

Contra esse entendimento, inconformada, manifesta a Reclamante recurso de revista, pelas razões de fls. 90/93, sustentando, em síntese, a incidência de prescrição parcial, e não do direito de ação.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nas Súmulas nºs. 198 e 221 da jurisprudência predominante. Publique-se. Brasília, em 30 de junho de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

Proc. Nº TST-RR-9.561/85.8

1ª REGIÃO

RECORRENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA BRANDÃO
Advogada : Drª Maria Helena Monteiro Lima
RECORRIDO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO - SASE
Advogado : Dr. Sylvio Ribeiro Ferreira

D E S P A C H O

Trata-se nos autos de questão pertinente a confissão ficta. Irresignada com a veneranda decisão regional, que deu provimento ao recurso ordinário empresarial, recorre de revista a reclamante, com fundamento na alínea "a", do art. 896 consolidado. Admitido o recurso pelo despacho de fls. 110, e sem contrarrazões, sobem os autos, opinando a Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

Entendeu o Egrégio Regional que:
"Confissão ficta que se elide, tendo em vista ausência de expressa intimação pessoal para prestação de depoimento pessoal, e, bem assim, porque o preposto em causa foi vítima de enfermidade súbita. Sentença que se anula."
Através de revista, acosta a reclamante arestos para confronto jurisprudencial, às fls. 104/105.

Entretanto, a despeito dos argumentos adotados pela recorrente, sua pretensão não merece prosperar, vez que a questão ora tratada encontra-se regida pelo Enunciado nº 126 do TST, que por sua vez afasta o suposto conflito de teses apresentado.

Nestas condições, face ao Enunciado nº 126 do TST, e com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.
Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-9745/85.1

Recorrente: PAULO ROBERTO DO PRADO
Advogado : Dr. Humberto Sales Batista
Recorrida : PROMIANIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Rocha Vellozo
TRT : 1ª Região
D E S P A C H O

O v. acórdão regional, às fls. 126/127, reformando parcialmente a sentença vestibular, proveu o recurso ordinário empresarial, excluindo da condenação o pedido de equiparação de comissão, na base de 3% (três por cento), sob o fundamento de que: "A documentação anexada aos autos pela empresa, comprova que os paradigmas não recebiam 3% (três por cento) de comissão. O depoimento da testemunha do recorrido, fls. 90, deixa certo que os paradigmas não recebem mais comissão de 3% (três por cento). Não há, pois, como prevalecer este item do pedido e seus reflexos". (sic)

Daí o inconformismo do reclamante, que recorre de revista, às fls. 128/132, alegando violação aos arts. 461 e 468, da CLT e conflito de teses. Argumenta, em síntese, que o v. acórdão regional desprezou as provas produzidas nos autos.

O v. acórdão regional decidiu que o pedido envolve equiparação salarial, referente a comissões, mas que os paradigmas não percebiam comissões de 3% (três por cento), conforme assevera o Reclamante.

A matéria envolve, assim, matéria de prova, que não investe sobre violação literal de preceito legal, nem discrepância jurisprudencial. A justiça ou injustiça da decisão recorrida, não implica em ofensa à lei, ou em divergência jurisprudencial em tese, que se baseia em caso concreto, cujos pressupostos fáticos não são idênticos.

Do exposto, com fundamento no enunciado da Súmula 126 e no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-9784/85.6

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú.

Recorrida : ELOÍSA MATEUS FREIRE.

Advogado : Drª Maria Amélia Mendonça.

D E S P A C H O

Revista da empresa (fls. 124/128), com respaldo em ambas as alíneas do Art. 896, da CLT, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 122/123), que manteve a condenação de 1º Grau no tocante ao salário-maternidade, na forma da Súmula 142, deste C. TST, por considerar irrelevante o desconhecimento da gravidez por parte da Reclamada. Alega afronta aos Arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, 1.030, do Código Civil, 391, combinado com o 392, da CLT, e dissenso pretoriano.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 131, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a tese adotada pelo v. Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência predominante nesta C. Corte, de acordo com a própria ementa, que transcreve a Súmula 142. O desconhecimento do estado gravídico da empregada não representa fato impeditivo do direito ao salário-maternidade, porque os requisitos objetivos são a prova da gravidez e da demissão sem justo motivo.

Assim, restou superada a divergência alegada no recurso. Por outro lado, não vislumbro ofensa aos Arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, e 1.030, do Código Civil, por haver sido repelida pelo v. Acórdão hostilizado a alegação de que o rito de rescisão contratual, legalmente homologado, constitui ato jurídico perfeito que prejudica a pretensão da Recorrente, eis que a mesma repousa, nesta parte, em disposição legal, o Art. 477, § 2º, da CLT, e está, também, em consonância com a Súmula 41, deste C. Tribunal.

Aplicáveis, pois, à hipótese as Súmulas 41 e 142, deste C. TST, e com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

RR - 9971/85.1

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Recorridos: ALCIDES ALVES SOARES E OUTROS.

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto.

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, através de sua 6ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 112/114, negando provimento aos apelos "ex officio" e voluntário da Reclamada, manteve a sentença, sob o fundamento, em síntese, de que

"O Estado Patrão é equivalente "in toto" a qualquer empregador comum, e como tal deve ser encarado frente à legislação trabalhista.

Despiciendo o art. 20 da Lei 6.708/79, que é conflitante com o entendimento ontogenológico da "atualidade social" (fls. 114).

Contra esse entendimento, inconformada, manifesta recurso de revista a Reclamada, calcado na alínea "b" do permissivo consolidado, através das razões de fls. 123/129, sustentando a violação dos arts. 57, inciso II, 116, 153, § 1º, e 165, inciso III, todos da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei 6708/79, ao alegar que indevidas diferenças salariais pela aplicação de correção semestral segundo o critério estabelecido no § 2º do art. 4º da Lei 6708, de 30.10.79.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 6708, de 1979, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base na Súmula 221. Publique-se. Brasília, em 30 de junho de 1986. Ministro Nelson Tapajós - Relator.

Proc. nº TST-RR-10189/85.6

Recorrente: ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

Advogado : Dr. Carlos A. A. Monteiro de Araújo

Recorrida : SILVIA CÂNDIDO LINS

Advogado : Dr. João Firmino da Rocha

TRT : da 6ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a Reclamada contra acórdão regional que negou provimento a agravo de instrumento, oposto a despacho indeferitório exarado em recurso ordinário, por intempestivo.

Sem maiores considerações, valho-me do que dispõe o enunciado da Súmula nº 218 para negar seguimento ao recurso, de acordo com a faculdade que me é concedida pelo art. 9º da Lei nº 5584/70.

Nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-10266/85.3

Recorrente : LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Advogado : Dr. Emanuel Carlos

Recorridos : ANTONIO RIBEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. José Carlos Abile

2a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, às fls. 452/456, confirmando a r. sentença vestibular, condenou a recorrente ao pagamento de diferenças remuneratórias, por entender que o percentual do reajuste normativo deferido incide sobre o salário-tarefa.

Daí a revista patronal, às fls. 458/461, alegando violação ao art. 7º da Lei nº 6708/79 e atrito jurisprudencial. De acordo com o douto parecer da Procuradoria Geral, não merece seguimento o recurso.

Em verdade, a questão se restringe à mera interpretação de princípio legal - art. 7º da Lei nº 6708/79 - não se vislumbrando literal ofensa àquele preceito, conforme exige o art. 896, alínea b, da CLT.

O aresto indicado às fls. 460 não indica a fonte de sua publicação, inobservando o enunciado da Súmula 38 do TST.

Do exposto, com fundamento nos enunciados referidos e no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-0119/86.4

Recorrente : STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Gilberto de Mello Pereira

Recorridos : ARINEU BOTASSIO E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional decidiu que nem a lei nem a jurisprudência excepcionam a massa falida das obrigações trabalhistas. Por outro lado, não comprovado ser a 2a. Recorrente empresa independente da la. Reclamada (fls. 87/88).

Recorre a Reclamada STARCO S/A - Indústria e Comércio, reiterando a inexistência de solidariedade e a ilegalidade do pagamento do aviso prévio em caso de rescisão contratual, decorrente de falência do empregador.

Aponta arestos paradigmas e violação dos artigos 818 da CLT e 365, III, do CPC, no atinente à prova da solidariedade (fls. 91/96).

A questão atinente à solidariedade passiva entre as Reclamadas é meramente fática, não justificando o recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado da Súmula 126.

No tangente ao pagamento do aviso prévio é de se atentar para o fato de que a Recorrente, condenada solidariamente, não é empresa sob processo falimentar. Falida é a outra Reclamada - CEBEC S/A - que sequer recorreu.

Com fundamento nos Enunciados das Súmulas 126 e 23 deste Egrégio Tribunal e no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-0148/86.6

Recorrente : SERGIO MAGNO FERNANDES

Advogado : Dr. Antonio Batista dos Santos

Recorrida : ALVORADA TAXIS LTDA.

Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos

1a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, às fls. 137/138, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento sintetizado na ementa de que:

"Motorista autônomo. Contrato de locação de coisa móvel. Incomprovada a relação de emprego, face à inexistência da subordinação jurídica e paga salarial, deve ser julgado carecedor de direito de ação na esfera trabalhista."

Inconformado, recorre de revista o empregado, às fls. 139/142, alegando divergência jurisprudencial. Sustenta-se, em síntese, que quando o empregado paga à empresa proprietária de táxis uma importância diária para utilização dos veículos, a relação empregatícia deve ser reconhecida.

Discute-se relação de emprego, somente reconhecível a través o reexame da matéria fática soberanamente decidida pelo v. aresto regional.

A questão atrai a aplicação do enunciado da Súmula 126, razão pela qual nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

RR - 536/86.9

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorridos: CARLOS ALBERTO VALADÃO E OUTROS
Advogado : René Perbeils

D E S P A C H O

Discute-se nos autos, complementação de aposentadoria. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 229/230, consigna que:

"Complementa móvel de proventos de aposentadoria: prevista em regulamento, adere ao contrato de trabalho dos empregados, sendo insuscetível de alteração, porque não configura simples expectativa de direito".

Inconformado, vem de revista, às fls. 231/247, o Banco-reclamado. Alega divergência jurisprudencial, violação ao art. 1090 do Código Civil e assevera que o Enunciado nº 51 não se aplica à hipótese dos autos.

Data venia do respeitável despacho de admissibilidade, o recurso não merece prosperar, pois, como bem salientou a Ilustrada Procuradoria Geral, às fls. 254, aplicável, à hipótese, o Enunciado nº 208 deste Egrégia Corte, que estabelece descaber o recurso de revista que discute regulamento interno da empresa.

Nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no enunciado da Súmula 208 e no art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 1986. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

PROCESSO - RR - 558/86.0

Recorrente: JORGE RENATO COLOMBY
Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas
Recorrida : PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
Advogado : Dr. Marco Aurélio Vizioli

D E S P A C H O

Discute-se, na revista, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo ou sobre o salário mínimo profissional. Embora recebido o recurso por divergência, o estabelecimento do enunciado da Súmula nº 228 que dirimiu a questão, impede o seu prosseguimento.

Estabelece aquele verbete:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Em consequência, e de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 1986. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR-0851/86.4

2ª Região

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Recorrido : ODEVAIR BÁCARO
Advogado : Dr. Antonio Walter Frujuelle

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do banco, assim posicionando o tema:

"Efetivamente, a recorrente confessa que não fez incidir a correção monetária sobre as diferenças decorrentes da produtividade apurada no período de 01.09.80 a 31.08.82, contrariando, ainda, a lei 6899/81. Devida, pois.

Nego provimento, rejeitando a preliminar de acatamento da reconvenção, inadmissível no presente caso".

Irresignado, pede revista o banco, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 299, não merecendo o contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral opina desfavoravelmente.

O banco-recorrente sustenta que as instâncias ordinárias pretendem eternizar a execução, já que entenderam devida a atualização de diferenças em valor que, ao ser apurada, se transformaria de acessório em principal, devendo ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Assim, o reclamado sustenta ter havido a aplicação da cobrança de correção monetária em re petição.

Defende-se articulando que feito o depósito, cessará a responsabilidade de executado pela correção monetária e juros. Oferece arestos que entende divergirem da tese agasalhada pelo acórdão guerreado.

Em que pese os argumentos adotados pelo recorrente, bem como os arestos colacionados, seu apelo encontra, no Enunciado 126 desta Corte, elemento interceptador e intransponível.

Como registrou o acórdão regional, o reclamado confessou que não fez incidir a correção monetária sobre as diferenças de correntes da produtividade apurada. Assim, rever-se o consignado pelo Tribunal "a quo", relevaria o terceiro exame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é expressamente vedado pelo citado verbete.

Destarte, valho-me do Enunciado 126 desta Casa, bem como do art. 9º da Lei 5584/70, para denegar prosseguimento à revista. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1055/86-9

2ª TURMA

Recorrente: ARILTON DE SOUZA
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Recorrido : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogado : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade

D E S P A C H O

O pedido do autor, negado pelo Egrégio Regional, consiste em compelir a reclamada a efetuar os depósitos correspondentes ao período anterior à opção, amparado no art. 16 da Lei nº 5.107/66.

A veneranda decisão "a quo" afastou a pretensão, ao fundamento de que, tendo o reclamante se aposentado espontaneamente, não se lhe aplica o dispositivo invocado.

Diante da razoável exegese da lei, aplico o Enunciado nº 221 da Súmula desta Colenda Corte e denego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Brasília, 13 de agosto de 1986

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1395/86.7

2ª Turma

Recorrentes: HÉLIO DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Cairo Luiz Granello

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a isonomia preconizada pelo art. 461 da CLT, ao fundamento de que o paradigma, ao aderir ao chamado "contratão", já galgava referências superiores a todos os reclamantes.

Na revista interposta, os reclamantes sustentam o direito à equiparação salarial, alegando que o posicionamento anterior não pode prevalecer com o novo contrato, do mesmo modo que este não pode se sobrepor aos arts. 5º e 461 da CLT.

Como se verifica, a controvérsia tem contornos fático-probatório que inviabilizam o recurso, a teor do entendimento sumular (Enunciado nº 126).

Ante o exposto, valho-me da faculdade contida no art. 9º da Lei nº 5584/70 e denego prosseguimento à revista.

Brasília, 13 de agosto de 1986

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

AG-RR-1909/86-9.

Agravante - CLEUSA SILVARES VELLOSO - CONSTRUÇÃO CIVIL;
Advogado - Dr. Laerte de Oliveira Lopes.
Agravado - JASSY DA CUNHA.
Advogado - Dr. Roberto Carlos Baptista Alves.

D E S P A C H O

À vista das razões de fls. 55/56, reconsidero a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da revista. Publique-se.e, após, conclusos. Em 13 de agosto de 1986. NELSON TAPAJÓS, Ministro Relator.

PROC. TST-RR-1.911/86.3

Recorrente: JORGE LUIZ GOMES.
Advogado : Dra. Conceição Neto e Souza.
Recorrido : ULTRATEC ENGENHARIA S/A.
Advogado : Dr. Márcio Barbosa.

D E S P A C H O

O Acórdão regional de fls.100, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento, verbis:

"Realmente, não buscou o recorrente justificar as razões que o levaram a não atender ao comando judicial para prestar depoimento, o que lhe ensejou a aplicação da pena de confesso. Ao revés, preferiu discutir a legitimidade da Súmula 74 do Colendo TST, quando esta é consequência de disposições legais em tal sentido. Nada fez em abono de suas razões. Sendo assim, é de se conhecer e negar provimento ao recurso."

Com a interposição da revista às fls.101/103, o Reclamante limitou-se a alegar contrariedade as Súmulas 45,132, 151 e 172, deste C.Tribunal, sem, contudo, atacar em nenhum momento do recurso, o ponto cerne da discussão, qual seja, a pena de confissão aplicada com base na Súmula 74, deste C.TST.

Apesar de recebido pelo despacho de fls.104,c apelo encontra-se totalmente desfundamentado.

Diante do exposto, por não cumpridas as exigências estabelecidas no Art. 896, da CLT, e com base no Art 99, da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1986.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA.
Ministro Relator.

PROC.TST-RR-1.938/86.1

Recorrente: FÁBRICA DE MÓVEIS VALÉRIA LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Evandro Neubarth.
Recorrido : ORLANDO DE SOUZA.
Advogado : Dra. Vera Zarjitska Barroso.

D E S P A C H O

O Acórdão regional de fls. 63/64, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, apenas com relação ao direito ao aviso prévio.

Na parte do Acórdão que foi impugnado no presente recurso de revista o Eg. Tribunal lançou os seguintes fundamentos, verbis (fls.64):

"Correta pois a sentença que entendeu devidas horas extras em número de 3 diárias, face a prova produzida, e que deverão ser pagas com o adicional de 25% ante a inexistência de acordo de prorrogação de jornada."

Com a interposição da revista às fls.65/67, limitou-se a meras alegações fáticas sem, contudo, obedecer ao comando estabelecido no Art. 896, Consolidado.

Apesar de recebido pelo despacho de fls.68, o recurso não merece prosperar por não indicar qualquer afronta a dispositivo de lei ou dissenso pretoriano que autorizem o exame do apelo.

Face ao exposto, e com base no Art.99 da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista.
Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1986.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator.

Proc. nº TST-RR-1959/86.4

Recorrente: SERGIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Marcelo Pinto
Recorrida : SLOGAN PROPAGANDA LTDA.
Advogado : Dr. José Maria de Queiroz
TRT : 7ª Região

D E S P A C H O

Decidiu a MM. Junta julgar procedente a reclamação, como apurável em liquidação de sentença (fls. 129/132).

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário do Autor, sob o fundamento de que o pedido foi julgado procedente, remetendo-se à execução, por artigos, a definição dos valores da condenação.

Assegura o v. acórdão que o pedido foi julgado totalmente procedente (fls. 182/184).

Na revista, sustenta o Recorrente violação dos artigos 99, 58, 192, 457, § 19, 769, 879, § 19 e 893, § 19, todos da CLT, além de decisão que seria atritante.

Sem razão o Recorrente.

O que se pretende na revista é o reexame de matéria probatória, não se comprovando o atentado aos princípios legais, ditos como violados.

O atendimento do pedido inicial exclui a apreciação de matéria nele não contida.

No mais, pretende-se, como já afirmado, reapreciação de matéria de fato e prova.

Com fundamento no enunciado da Súmula 126 e no artigo 99 da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 1986.

Ministro HELIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-1976/86.9

Recorrente: PEDRO ALVES MORAES
Advogado : Dr. Nadir José Ascoli
Recorrida : CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado : Dr. Aginaldo Sotto Mayor Prates
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Horas "in itinere" é o que se discute.

O Egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls... 89/93, absolveu a reclamada do pagamento das horas "in itinere",

afirmando que o III Pólo Petroquímico, local de trabalho do reclamante, é de fácil acesso e servido por transporte público regular. Declara, ainda, que a insuficiência de transporte não enseja o pagamento das horas em questão.

Daí a revista obreira, às fls. 95/98, com supedâneo em ambas as alíneas do artigo 896, consolidado.

Tratam os autos do pagamento, como extras, das horas referentes ao transporte fornecido pelo empregador, gratuitamente, até o local de trabalho e à volta do empregado até sua moradia.

O v. aresto regional entendeu, à hipótese, se aplicar o enunciado da Súmula nº 90 deste Egrégio Tribunal.

A matéria é eminentemente fática, pois o exame da ocorrência da hipótese estabelecida no referido verbete redundaria na revisão das provas, o que a tanto não permite o enunciado da Súmula 126.

Com fundamento nos verbetes das Súmulas 90 e 126 e no artigo 99 da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto de 1986.

Ministro HELIO REGATO
Relator

RR-2.557/86.6

1ª REGIÃO

RECORRENTE: IRAINA LEITE DE CARVALHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto à pretensão de ver incidir a gratificação semestral nas férias e aviso prévio.

Daí o recurso de revista interposto, no que renova o pleito. Todavia, o Enunciado nº 253 consagrou o entendimento uniforme desta Colenda Corte no mesmo sentido da respeitável decisão recorrida, qual seja, o de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das férias e aviso prévio.

Desta forma, com fulcro no art. 99 da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 06 de agosto de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-2798/86.7

2a. TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: IVONE FERNANDES
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

D E S P A C H O

Visa a autora, bancária, ao restabelecimento do pagamento de comissão de cargo e demais reflexos.

Apreciando recurso ordinário do Banco, o Regional julgou a reclamação totalmente improcedente, alegando que:

"De fato, segundo informa a própria reclamante na inicial (fls.2/3), exerceu a função de caixa desde junho/80, recebendo comissão de cargo. Em setembro/80, sofreu o descomissionamento. Logo, o ato do empregador, praticado há mais de dois anos anteriores à propositura da ação, está alcançado pela prescrição biennial, a teor do Enunciado nº 198/TST" (fls. 139).

Acentuou, ainda, o aresto recorrido: "Desnecessário, portanto, o exame das demais questões ventiladas em recurso, porque todas elas decorrem do tema principal, isto é, a comissão de cargo suprimida, cujos argumentos do recorrente foram por mim acolhidos, em face da aplicação, em cheio, do Enunciado 198/TST" (fls. 140).

Contra tal decisão, recorre de revista a reclamante, sob o fundamento de vulneração ao art. 119, da CLT, afronta ao Enunciado nº 168 e divergência jurisprudencial, pretendendo a aplicação da prescrição parciária ao caso em questão.

Conforme se verifica dos termos do aresto regional acima transcritos, a decisão a quo está em perfeita consonância com o Enunciado nº 198, o que inviabiliza o seguimento da revista.

Apoiado no art. 99, da Lei 5584/70, e com base no Enunciado referido, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-3.505/86-3

2ª TURMA

RECORRENTE: MARIA EMÍLIA COUTINHO TORRES DE FREITAS (CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES)
ADVOGADO : Dr. Yanko Cirilo
RECORRIDA : SEVERINA CARNEIRO DE MORAES
ADVOGADA : Dr. Lusimar Dália

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região decidiu aos seguintes fundamentos, sintetizados na ementa de fls. 267:

"Competente a Justiça do Trabalho para julgar ação trabalhista de escrevente compromissada de Tabelionato Público que recebe do Cartório, sem enquadramento na Organização Judiciária do Estado, desde que se observe, no trabalho prestado, as características do contrato. A alteração contratual, que implique em prejuízo econômico comprovado para a empregada, resulta na despedida indireta com o pagamento da indenização de antiguidade dobrada face a incompatibilidade invencível de sua permanência no serviço".

Contra esta decisão investe a reclamada, pelas razões de fls. 277/288, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negando a despedida indireta.

Alega violação ao artigo 142 da Carta Magna.

Todavia, verificando-se, inclusive, que o duto despacho de admissibilidade somente por deferência a esta Corte determinou o prosseguimento do recurso, o apelo não pode prosperar frente aos enunciados nº 126 e 221.

A controvérsia envolve aspectos fáticos, ou seja, o reconhecimento, com base na prova, da existência do vínculo laboral e via de consequência, a competência *ratione materiae* e *ratione personae* da Justiça do Trabalho para a rescisão obliqua.

Logo, a matéria esbarra não só na apreciação da prova, como também na razoável exegese do artigo 142 da Carta Magna. Ante o exposto, de acordo com a faculdade contida no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento à revista. Brasília, 13 de agosto de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Terceira Turma

DÉCIMA OITAVA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 27 DE AGOSTO DE 1986 - QUARTA-FEIRA - 08:30 H (OITO HORAS E TRINTA MINUTOS) - VIGÉSIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 1986.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-7537/85.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Boavista S/A (Adv. Antonio Vicente de Paulo Tescari) e Agdo: Maria Aparecida Pessoa Silva (Adv. Claudinei Nacarato).

AI-7920/85.1 - TRT da 8ª Região. Agte. Adão Pereira Barros (Adv. Adilson G. Verçosa) e Agdo. Amazon Modal - Transportes Intermodal S/A (Adv. José Maria Vianna Oliveira).

AI-7942/85.2 - TRT da 9ª Região. Agte. Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agdo. Aidé Salete Kalinoski (Adv. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

AI-0121/86.6 - TRT da 5ª Região. Agte. Ferro Enamel do Nordeste Ind. Com. Ltda. (Adv. J.F. Prisco Paraiso Neto) e Agdo. Eliseu Soares de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-0132/86.6 - TRT da 3ª Região. Agte. Banco Nacional S/A (Adv. Márcio Ribeiro Vianna) e Agdo. José Barros Pereira (Adv. José Torres das Neves).

AI-0143/86.7 - TRT da 3ª Região. Agte. Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. João Batista Brito Pereira) e Agdo. Levi de Oliveira Marques (Adv. Geraldo Cezar Franco).

AI-0155/86.5 - TRT da 2ª Região. Agte. Sebastião de Oliveira Nascimento - (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo. Eximport Ind. e Com. S/A (Adv. Laércio Monteiro Dias).

AI-0542/86.0 - TRT da 2ª Região. Agte. Metalúrgica Rossi S/A (Adv. Silvio R. Duarte) e Agdo. Erotildes Souza Silva (Adv. Antônio Lopes Noletto).

AI-0666/86.1 - TRT da 5ª Região. Agte. Banco Mercantil de São Paulo S/A - (Adv. Ubirajara Falcão Rios) e Agdo. Pedro José de Matos (Adv. Antonio Andrade Filho).

AI-0680/86.3 - TRT da 1ª Região. Agte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo. Geraldo Magela Pinheiro.

AI-0699/86.2 - TRT da 1ª Região. Agte. Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase (Adv. Sylvio Ribeiro Ferreira) e Agdo. Cesar Pacheco Pereira - (Adv. Paulo Leal Netto Machado).

AI-0715/86.3 - TRT da 5ª Região. Agte. Agribahia S/A (Adv. Márcio Cesar Bartilotti) e Agdo. Elizabeth Peixoto Leitão Barbosa (Adv. Gustavo Lanat P. de Cerqueira).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-7868/85.8 - TRT da 4ª Região. Agte. Ind. de Bebidas Antártica - Polar S/A (Adv. Hugo Mósca) e Agdo. Jandir da Silva.

AI-7922/85.6 - TRT da 8ª Região. Agte. Instrumentos Técnicos e Pesquisas Ltda. (Adv. Deusdedith Freire Brasil) e Agdo. Vicente de Paula Aguiar Silva (Adv. Maria Leopoldina Aragón).

AI-7945/85.4 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: Domingos Shigueru Sakata (Adv. José Torres das Neves).

AI-0123/86.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Companhia de Celv. da Bahia (Adv. Sergio Raimundo T. Dantas) e Agda: Djanira M. da Queiroz (Adv. Eustorgio Pinto Resedá Neto).

AI-0133/86.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agdo: Armando Trancoso (Adv. Marco Antônio Rebelo Romanelli).

AI-0152/86.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior).

AI-0156/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Pedro de Paula (Adv. Ris Calla Abdala Elias) e Agda: Companhia Santista de Transportes Coletivos (Adv. Eduardo Cacciari).

AI-0543/86.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Labibi João Atihé (Adv. Benedicto de Matheus) e Agdo: Vicente Lucindo de Abreu.

AI-0667/86.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Viazul Transportes Rodoviários Ltda. (Adv. Péricles Diniz Gonçalves Filho) e Agdo: Mátiás Vasconcelos de Souza (Adv. Francisco Xavier Filho).

AI-0682/86.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Master Incosa Engenharia S/A (Adv. Nivaldo F. Moraes) e Agdos: Adelino Claudino da Silva e Outro (Adv. Luiz Antonio Barretto Lorenzoni).

AI-0701/86.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo: Ronaldo Gonçalves Barreto.

AI-0716/86.0 - TRT da 5ª Região. Agte: Fundação Serviços Saúde Pública - FSESP (Adv. Aurélio Pires) e Agda: Valdelice Pinelli da Silva (Adv. José Martins Catharino).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-6980/85.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. João Rogério Niels) e Agda: Terezinha e Lourdes Cesário da Silva (Adv. Wilson Sokolowski).

AI-7895/85.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo: Marcio Justino da Costa (Adv. Francisco Edjandes de Araújo Batista).

AI-7929/85.7 - TRT da 5ª Região. Agte: Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (Adv. J.A. Pedreira Franco de Castro) e Agdos: Eliezer Francisco dos Santos e Outro (Adv. Adão Rodrigues de Souza).

AI-7960/85.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães) e Agdo: Justiniano Franco (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-0128/86.7 - TRT da 3ª Região. SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (Adv. Eduardo Antonio Vieira Ayer) e Agdo. Aparecida dos Reis Ferreira (Adv. Francisco de Assis Pereira de Faria).

AI-0138/86.0 - TRT da 3ª Região. Agte. Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agdo. José Caetano da Silva (Adv. José Torres das Neves).

AI-0148/86.3 - TRT da 2ª Região. Agte. Fernando Roque (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agdo. Agroimport Ltda.

AI-0402/86.2 - TRT da 1ª Região. Agte. Bloch Editores S/A (Adv. Victor Russo mano Jr.) e Agdo. Paulo Roberto Mendes (Adv. Geraldo Luiz Gonzaga).

AI-0628/86.3 - TRT da 5ª Região. Agte. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez) e Agdo. Alzairina dos Santos Roseira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-0674/86.9 - TRT da 1ª Região. Agte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo. Tereza Cecília de Brito Silva (Adv. Marcondes Alencar de Lima).

AI-0687/86.4 - TRT da 1ª Região. Agte. Maria Zita Christiane e Outros (Adv. Walter Sztajnberg) e Agdo. Estado do Rio de Janeiro (Adv. Abel Nascimento de Menezes).

AI-0710/86.6 - TRT da 1ª Região. Agte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo. Regival Pereira Pessanha.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-6978/85.9 - TRT da 9ª Região. Agte. Roseni Dalezu Ltda. (Adv. Antonio da Cunha Ribas) e Agdo. Ubirajara Antonio Bello (Adv. Celso Lucinda).

AI-7888/85.4 - TRT da 3ª Região. Agte. Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Adv. Guilhermina Schmidt Prado) e Agdo. Marília Borges (Adv. Osiris Rocha).

AI-7925/85.8 - TRT da 12ª Região. Agte. Federação Catarinense de Futebol - (Adv. Marco Aurélio Ramos Krieger) e Agdo. Roldão Tomé de Borja Neto (Adv. Fernando Linhares da Silva).

AI-7950/85.1 - TRT da 2ª Região. Agte. Mauro Ferreira Matos (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agdo. Transportadora Comercial Tucuruvi Ltda. e Outra (Adv. Deusdedith Goulart de Faria).

AI-0126/86.2 - TRT da 3ª Região. Geraldo Eustáquio Andrade (Adv. Idalina Ives da Silva) e Agdo. SADA - Transportes e Armazenagens Ltda. e Outra (Adv. Ramiz Teófilo Lasmár).

AI-0136/86.6 - TRT da 3ª Região. Agte. Pedro Madeira Filho (Adv. Múcio Wanderley Borja) e Agdo. Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias)

AI-0145/86.1 - TRT da 2ª Região. Agte. Adélcio Ferreira da Silva (Adv. Ris Calla Abdala Elias) e Agdo. Construtora e Imobiliária Expoente Ltda. (Adv. Lineu Alvares).

AI-0181/86.5 - TRT da 10ª Região. Agte. Banco Regional de Brasília S/A - BRB (Adv. Dorival Fernandes Rodrigues) e Agdo. José do Carmo (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-0602/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte. José Alves da Silva (Adv. Antonio Lopes Ncleto) e Agdo. Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A.

AI-0670/86.0 - TRT da 1ª Região. Agte. ABONO S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv. Luiz Mario Rangel Moreira) e Agdo. Rosângela de Freitas.

AI-0685/86.0 - TRT da 1ª Região. Agte. CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Maria Angélica Allemand) e Agdo. Jayr Pereira Barbosa (Adv. Gina Cascardo).

AI-0706/86.7 - TRT da 1ª Região. Agte. Serviço de Assistência Social Evangélica - SASE (Adv. Sylvio Ribeiro Ferreira) e Agdo. Francisca Claudete Feitosa Groetaers da Silva (Adv. Weller Pereira de Menezes).

Os processos que se encontram na Secretaria da Terceira Turma, oriundos de Pautas anteriores, serão julgados nesta assentada. Aqueles constantes desta Pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (quartas-feiras, a partir das oito horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas e sextas-feiras, no mesmo horário), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).
Brasília, 15 de agosto de 1986.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3ª Turma

VIGÉSIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - DIA 14 DE AGOSTO DE 1986
Processos Sorteados aos Exmos. Srs. Ministros:

RELATOR: SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
REVISOR: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-7268/85.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e ZAHIA NAHAS (Adv. Marco Antonio Cardoso e José Torres das Neves) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-7888/85.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Rcdos: Enilton Fernandes Correia (Adv. José Torres das Neves).

RR-8150/85.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: CLUBE DOS GERENTES DE BANCOS (Adv. José Magalhães Ribeiro) e Rcdos: Hely de Castro (Adv. Selma Aquino Lins).

RR-8800/85.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: JOSE NOBERTO PACHINI (Adv. Argemiro Gomes) e Rcdas: S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS BUTILAMIL (Adv. Marco Antonio Marques Cardoso).

RR-8832/85.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. José Minoru Hirata) e Rcdos: Antonio Pinheiro (Adv. Sérgio Mendes Valim).

RR-8875/85.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: JOÃO SARDINHA (Adv. Sérgio Mendes Valim) e Rcdas: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos).

RR-9623/85.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS e ESGOTOS (Adv. Paulo Vargas Damasceno) e Rcdos: Francisco de Assis Meneses (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

RR-9640/85.9 - TRT da 3ª Região. Rcte: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA (Adv. Itália Maria Viglioni) e Rcdos: Margareth Delpino Bernades Petrocchi (Adv. José Torres das Neves).

RR-9664/85.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcdos: CEIET - CONTINENTAL TELEFONE S/A.

RR-9677/85.0 - TRT da 5ª Região. Rcte: Lloyds Bank Internacional Ltda (Adv. Carlos A. F. de Oliveira) e Rcdos: Márcio Freitas Moreira de Araújo (Adv. José Torres das Neves).

RR-9697/85.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Rcdos: Elcio Mendes (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-9712/85.9 - TRT da 8ª Região. Rcte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante) e Rcdos: Silvio Tomaz de Paula (Adv. José Heiná Maués).

RR-0059/86.1 - TRT da 2ª REGIÃO. Rctes: S/A Correio Brasiliense, Massa Falida da Rádio Difusora São Paulo S/A; Diário de Pernambuco S/A Estado de Minas (Adv. Luiz Freitas de Saboia; Luiz Carlos Amorim Robortella; Marcia Aparecida Bresan, e Ovidio Paulo Rodrigues Collesi e José Alberto Couto Maciel) e Rcdos: Walter Abrahão e SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda (Adv. Antonio Lopes Noleto e Wilson de Souza Campos Batalha).

RR-1931/86.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Casa da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcdos: Henrique Daniel Barbosa (Adv. Antonio Lopes Neves).

RR-2043/86.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdas: Helena Maria da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2368/86.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Espólio de Paulo Henrique Vieira Arruda (Adv. Sid. H. Reidel de Figueredo) e Rcdos: CIA. de Processamento de Dados do Est. S.P PRODESP (Adv. Pedro Ivo de Arruda Campos).

RR-2407/86.5 - TRT da 2ª Região. Rctes: Nilda Pereira de Souza Santos e Outros (Adv. S. Riedel de Figueredo) e Rcdos: Hospital das Universidade de São Paulo (Adv. Nelson Santos Peixoto).

RR-2903/86.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Julio Cipriano de Souza (Adv. Heloisa Helena O. Amatuzzi) e Rcdos: Edivar de Campos (Adv. Josué do Prado).

RR-3059/86.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: M. Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdos: Tadeu de Lima (Adv. José Francisco Boselli).

RR-3101/86.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Rcdos: Aloisio Sérgio dos Santos (Adv. Mathusalim Padilha).

RELATOR: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
REVISOR: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-7324/85.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: Adubos Trevo S/A - Grupo Luxma (Adv. Márcio Gontijo) e Rcdos: Sind. dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto do Rio Grande (Adv. Carmen Laura Martins da Cruz).

RR-7891/85.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Clube Adecif (Adv. Samory Ornelas) e Rcdos: Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro (Adv. José Torres das Neves).

RR-8152/85.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: DENASA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Rcdos: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Adv. José Torres das Neves).

RR-8806/85.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sócrates Marcondes Rezende (Adv. Tânia Mariza Mitideiro Guelman) e Rcdos: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. Hugo Gueiros Bernades).

RR-8835/85.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Manoel Pereira da Silva (Adv. Valdirson dos Santos Araújo) e Rcdos: Movimento Engenharia e Construção Ltda. (Adv. Walter Monacchi).

RR-8881/85.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Harume Tozaki (Adv. Heráldo Jubilut Júnior) e Rcdos: Boehringer e Companhia Ltda e Outro (Adv. Erasto Soares Veiga).

RR-9625/85.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Boca de Forno Bar e Pizzaria Ltda (Adv. Ricardo Alves da Cruz) e Rcdos: José Gomes da Silva.

RR-9642/85.4 - TRT da 3ª Região. Rcte: Mendes Júnior Internacional Company (Adv. Boris Alexandre Balaguer) e Rcdos: Antonio Geovásio Filho e Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Marco Antonio Quelotti e Henrique C. Mourão).

RR-9666/85.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcdos: Luiz Antonio Cicaroni (Adv. Simonita Feldman Blikstein).

RR-9680/85.2 - TRT da 5ª Região. Rcte: Paes Mendonça S/A (Adv. João Ranulfo de Oliveira Neto) e Rcdos: Lourival dos Santos Elebão (Adv. Juarez Teixeira).

RR-9699/85.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: HASPA - Habitação São Paulo S/A Crédito Imobiliário (Adv. Luiz Augusto Filho) e Rcdos: Julio Cesar Melo Saldivia (Adv. Maria Neide Marcelino).

RR-9716/85.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A (Adv. Rodrigo Luiz de Andrade) e Rcdos: Claudio Roberto Barcelos Clare (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-67/86.0 - TRT da 8ª Região. Rcte: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A (Adv. Douglas Domingues) e Rcdos: Raimundo Lobato Martins e Outro (Adv. Miguel Gonçalves Serra).

RR-1936/86.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Lucas Alves dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Sade Sul Americana de Engenharia S/A.

RR-2054/86.9 - TRT da 12ª Região. Rcte: Cia. Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte) e Rcdos: Altamir Galindro (Adv. Eduardo Luiz Mussi).

RR-2380/86.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: Marinalva de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Tecidos Geve S/A (Adv. Celia Regina Torres Pereira Lagrotta).

RR-2540/86.2 - TRT da 1ª Região. Rctes: José da Costa Pinto Filho e Outros (Adv. José Moreira Marques) e Rcdas: Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Albani Dias Peixoto).

RR-05/86.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Agro Pecuária Caieira (Adv. Luiz Renato Razzo M. Gomes) e Rcdos: Luiz Silvério (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3064/86.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: TRANSPAVI - Codrasa S/A (Adv. Massako Utiyama) e Rcd: Euclides Corá (Adv. Albertino Souza Oliveira).

RR-3223/86.9 - TRT da 2a. Região. Rctes: Aildo Jules de Oliveira e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: FICHET S/A (Adv. Ana Cristina R. S. Pinheiro).

RELATOR: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA
REVISOR: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

RR-7539/85.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Clínicas Reunidas São Victor S/A (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e Rcd: Djalma Pessanha de Lima (Adv. Walmyr Mattos).

RR-7892/85.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A (Adv. José Nolasco de Carvalho) e Rcd: Raimundo Fagundes (Adv. Alice Maria Carvalho de Barros).

RR-8153/85.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Laboratórios Sintofarma S/A (Adv. Sandra Camargo) e Rcd: Servio de Oliveira Gevú (Adv. Jorge Luiz Herrera Simões).

RR-8807/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Moura Campos) e Rcds: Adrião Wilson Nicoletti e Outro (Adv. Sérgio Mendes Valim).

RR-8837/85.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Icléo Toledo Lapa) e Rcd: Amélia Rios (Adv. Eduardo do Vale Barbosa).

RR-8998/85.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Lar Brasileiro S/A (Adv. Mário Augusto Domingues Maranhão) e Rcd: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo (Adv. José Tôres das Neves).

RR-9627/85.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Engenho Camarazal (Adv. José Hugo dos Santos) e Rcds: Daniel Mamedes de Oliveira e Outros (Adv. Fernando Gomes de Melo).

RR-9653/85.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi) e Rcd: Pedro Luiz Gabriel (Adv. João Albiero).

RR-9667/85.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Pancostura S/A Indústria e Comércio (Adv. Mário Guimarães Ferreira) e Rcd: Armando Bufalo (Adv. Leonilda Araújo de Almeida).

RR-9681/85.9 - TRT da 5a. Região. Rcte: Sitio São Cristovão (Adv. José Marques de Souza) e Rcd: Raimundo Ferreira dos Santos (Adv. Gumercindo Muniz).

RR-9700/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: The First National Bank of Boston (Adv. Victor Russomano Júnior) e Rcd: Darci Ferreira dos Reis (Adv. Sylvia Aranha Romero Bettanin).

RR-9717/85.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Maria de Lourdes Machado de Almeida (Adv. Vera Lucia Kolling) e Rcd: Panificadora e Confeitaria Cantinho Doce Ltda (Adv. Maildes Alves de Mello).

RR-73/86.4 - TRT da 5a. Região. Rcte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Nilton Correia) e Rcds: João Nilton de Freitas e Outros (Adv. Arnaldo Pereira Cruz).

RR-1937/86.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Gilmar Silva do Nascimento (Adv. Jorge Lúcio Sá de Lima) e Rcd: Folha Carioca Editora Ltda (Adv. Neuza Doretí Garcia).

RR-2056/86.3 - TRT da 12a. Região. Rcte: Cia. Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte) e Rcd: Antonio Ribeiro (Adv. Eduardo Luiz Mussi).

RR-2381/86.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Mateus da Cruz Pinto (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredos) e Rcd: Sommer Multipiso Ind. e Comércio Representações Ltda (Adv. Agostinho R. Marques de Almeida).

RR-2541/86.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Rcds: Jayme Francisco Nunes e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2909/86.6 - TRT da 3a. Região. Rcte: Paulo Jacinto Rosa (Adv. José Hamilton Gomes) e Rcd: Construtora Lagoa Santa Ltda (Adv. Marco Júlio Fonseca Furtado).

RR-3065/86.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Cláudio Reseres França e Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Avs. Flávia Damé e Hebe Bonazzola Ribeiro da Silva) e Rcds: Os Mesmos.

RR-3225/86.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Nely Augusto de Figueiredo Sousa) e Rcd: Antonio José Pires (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RELATOR: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO
REVISOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-7068/85.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Neusa Vitaloni Scarpinelli (Adv. R. e Ferrari) e Rcd: Prefeitura Municipal de Louveira (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

RR-7577/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Celso Luiz Barione (Adv. Leontina Aparecida Marzola) e Rcd: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Adv. Wilson Roselino).

RR-8142/85.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Edgar Santos da Cruz (Adv. Darcy Luiz Ribeiro) e Rcd: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (Adv. José Narciso Drummond).

RR-8709/85.0 - TRT da 12a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Margarete Bianchini) e Rcd: Gilberto Tramontina (Adv. José Plínio Garcia Pacheco).

RR-8819/85.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães) e Rcds: Eulina Guilherme Carvalho e Outras (Avs. Alino da Costa Monteiro e Victor Russomano Júnior).

RR-8855/85.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Zilda da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Shlomo Beni & Cia. Ltda (Adv. Ronie Vales).

RR-9227/85.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Luiz de Carvalho) e Rcd: Olga Sizue Yuki (Adv. Sylvia Aranha Romero Bettanin).

RR-9635/85.2 - TRT da 8a. Região. Rcte: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A (Adv. Darcy Lameira Ramos) e Rcds: Dulcelino Pinheiro dos Santos e Outros (Adv. Miguel Gonçalves Serra).

RR-9660/85.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Nelson Santos Peixoto) e Rcds: Gabriela Di Benedetto e Outros (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-9673/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Viação Cometa S/A (Adv. Manuel Vasquez Farina) e Rcd: Antônio Francisco de Barros (Adv. Adionan A. da Rocha Pitta).

RR-9693/85.7 - TRT da 2a. Região. Rctes: Arnaldo Zveigelt e Outros (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Rcd: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Igo Homa Bernardes).

RR-9706/85.5 - TRT da 10a. Região. Rcte: Sebastião Divino Borges (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Rcd: Banco Nacional S/A (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes).

RR-9985/85.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Rcd: Albino Mayrink (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-1924/86.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Hotel Nacional - Rio - Horsa Hotéis Reunidos S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcd: Dayse de Oliveira da Silva e Andrade's Promoções e Publicidade (Adv. João Batista da Silva (Adv. 19 Rcd)).

RR-1946/86.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Safra S/A (Adv. Osvaldo Dias Andrade) e Rcd: Elcid Costa Silva (Adv. José Torres das Neves).

RR-2311/86.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Vera Ligia Abrão Janá) e Rcds: Clóves Godoy Antunes e Outro (Adv. Maria Cristina de Souza Ribeiro).

RR-2387/86.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite) e Rcd: Inocência Pimentel Bião da Silva (Adv. José Torres das Neves).

RR-2551/86.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Maria das Graças S. Belmiro (Adv. Aurora de Oliveira Coentro) e Rcd: Usina São João (B. Lysandro) S/A (Adv. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro).

RR-3050/86.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Adv. Juracy Cardozo) e Rcds: Maria Luiza Faustino de Mello e Outros (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-3093/86.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Sama Plastic Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio Paulo Fainé Gomes) e Rcd: Valdir de Souza Moreira (Adv. José Francisco Boselli).

RELATOR: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
REVISOR: SR. MINISTRO GUIMARAES FALCAO

RR-7066/85.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Gomes Cardoso (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Rcd: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Avs. Hugo Gueiros Bernardes e Harlene Gueiros B. Dias).

RR-7573/85.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: "VARIG", S/A (Viação Aérea Rio Grandense) (Adv. Paulo Cesar de Assumpção Mofreita) e Rcd: Ramiro Martinez Filho (Adv. José Torres das Neves).

RR-7897/85.2 - TRT da 12a. Região. Rcte: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL (Adv. Juarez Mey de Souza) e Rcds: Antonio Machado e Outros (Adv. Wilson Corrêa dos Reis).

RR-8397/85.4 - TRT da 10a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lucio Cezar da Costa Araújo) e Rcd: Alvesino Rodrigues Pinheiro (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).

RR-8815/85.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Rcd: Paulo Ferreira da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-8844/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Com. Agrícola e Industrial Gama (Adv. João Carlos Casella) e Rcd: Pedro Paes (Adv. Caio P. Santucci).

RR-9007/85.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Tapeçar Gravações S/A (Adv. José Perelmiter) e Rcdos: Adib José Francisco (Adv. Flávio Noronha de Souza).

RR-9632/85.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Sangecargas - São Gerald Cargas Ltda (Adv. Pedro Paulo Pereira Nobrega) e Rcdos: Cosmo Bernardo da Silva e Outros (Adv. Vania de Souza Barros).

RR-9658/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Rcdos: Nelson Baptista Simões (Adv. Bernadino Lopes Figueira).

RR-9671/85.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Gildásio dos Santos (Adv. Wagner D. Giglio) e Rcdos: CIVITAS - Cia. Imobiliária dos Bons Negócios (Adv. Brenno de Oliveira Machado).

RR-9691/85.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sartílio de Oliveira (Adv. João José Sady) e Rcdos: FINASA - Crédito Financiamento e Investimentos S/A (Adv. Alcides Osmar Manara).

RR-9704/85.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Marcos Antonio Martins (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Malharia Genebra Ltda (Adv. Cid Wagner da Silva).

RR-9821/85.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Carlos Merito da Silva (Adv. José Tórreres das Neves) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lídice Ramos C. Guanaes P. Alves).

RR-1920/86.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Valmir da Costa Corrêa (Adv. Evandro Boia do Nascimento) e Rcdos: Transportes Unidos Ltda (Adv. Antonio Ferreira).

RR-1944/86.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Carrefour Com. e Ind. Ltda (Adv. Luiz Fernando Teixeira Pinto) e Rcdos: Gildásio Higino dos Santos (Adv. Moadely Roberto dos Santos Moreira).

RR-2253/86.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Esméria Rosa (Adv. José Alberto Couto Maciel e Osvaldo Sant'Anna) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2385/86.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo (Adv. Pedro Ivan do Prado Rezende) e Rcdos: Adelino Gomes Saraiva Filho (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2548/86.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Aldair José (Adv. João Batista dos Santos) e Rcdos: MENTECH S/A (Adv. Francisco Isnard Lira de Araújo).

RR-2927/86.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Massa Falida de Wallig S/A - Ind. e Com. (Adv. Ricardo Luiz Würdig) e Rcdos: Hélio Valdir Cabreira Monteiro (Adv. Emília Ruth Karasck).

RR-3091/86.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Mundial Artefatos de Couro S/A (Adv. Dalva Amélia de Oliveira) e Rcdos: Marco Aurélio Carrano (Adv. Pedro Basílio da Silva Passos).

Brasília, 14 de agosto de 1986

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3ª Turma

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Textos atualizados, consolidados e anotados da Constituição Federal e das Constituições de todos os Estados.

4 volumes

Preço: Cz\$ 90,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 22º andar, Brasília/DF — CEP 70160.

Encomendas mediante cheque visado, pagável em Brasília, ou vale postal. Atende-se, também, pelo reembolso postal.

CIPDIN

CENTRAL DE INFORMAÇÕES AO PÚBLICO

DO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Telefones: 226-6812 e 226-2586

Telex: 061-1356

SIG Q-06 Lt-800 2º ANDAR

DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

GOVERNOS DA REPÚBLICA

Obra elaborada pelo Serviço de Documentação do Gabinete Civil da Presidência da República, GOVERNOS DA REPÚBLICA é um tributo à memória dos principais vultos da nossa história, contendo não apenas um relato formal acerca da constituição ministerial do período republicano, como também observações sobre as investidas e dados pessoais de seus titulares. Dentro desse espírito foram incluídos os Governadores dos Estados e Territórios, os Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas da União.

430 páginas — Cz\$ 50,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, ou depósito na conta corrente n.º 420.468-9, Banco do Brasil — Agência Comercial Sul Metropolitana — SUDIN.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF. Informações: Central de Informações ao Público — CIPDIN. Fones: (061) 226-2586 e 226-6812. Não operamos com reembolso postal.